



VOTO

PROCESSO: 00058.060813/2012-35

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642510140.

Auto de Infração - AI: 1200/2012.

Infração: Não manter atendimento presencial nos horários regulamentares nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano.

Enquadramento: Art. 4º, §3º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u". da Lei 7.565. de 19/12/1986.

Local: Aeroporto Marechal Rondon-Cuiabá.

Data da Infração: 28/06/2012.

Relator: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do presente administrativo, originado do AI de numeração, data, capitulação em epígrafe, que descreve:

No dia 28 de junho de 2012, no aeroporto em referência, foi verificado, às 12h48min, que não havia funcionário da companhia aérea de serviço no local indicado pela empresa para a prestação do atendimento presencial previsto na Resolução 196, sendo que a autuada possuía vôos com horários de partida às 11h 43min (3649) e às 14H 40min (3639).

1.2. Eis as principais informações e atos constantes do processo administrativo sancionador:

Data Infração	Autuação	Notificação AI	Defesa Prévia	DC1	Notificação DC1	Recurso
28/06/2012	06/07/2012	16/07/2012	06/08/2012	28/03/2014	07/07/2014	17/07/2014

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreve e detalha as circunstâncias da constatação da ocorrência, reiterando as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Em sua defesa, tempestiva e apreciada, o interessado negou a incursão infracional alegando disponibilizar ainda antes da entrada de vigência do normativo a estrutura nele exigida. Classifica como equivocada a informação acostada no AI pelo INSPAC pois alega que a estrutura é ocupada por seus funcionários nas 24 horas em que opera no referido aeroporto, que consta com display que o identifica como estrutura de atendimento presencial. Argumenta assim ter cumprido a obrigação de disponibilizar a estrutura exigida pelo normativo.

2.3. Alega, ainda, que o AI não se fez acompanhar de RF e da imprescindível documentação probatória da prática infracional, a teor do que exige a IN nº 08/2008, restando viciada a autuação com contaminação do processo administrativo.

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada,

afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional por ter deixado de manter atendimento presencial nos horários regulamentares estabelecidos pela referida Resolução nº 196, de 24/08/2011, no Aeroporto Marechal Rondon - Cuiabá.

2.5. A prática infracional foi enquadrada no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Art. 4º, §3º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, sendo aplicada sanção administrativa de multa nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, no patamar intermediário, vez que se entendeu inexistente circunstância agravantes e atenuantes. Foi assim gerado o crédito de multa de numeração e valor em epígrafe no presente processo.

2.6. Para afastamento dos argumentos da defesa, elucidou-se que a descrição dos fatos constante no RF confirma com perfeição o enquadramento da ocorrência no tipo infracional apontado, sendo que a autuada não apresentou prova alguma de suas alegações de que cumpriu a obrigação no caso em tela, fazendo menção ao ônus disposto no art. 36 da Lei nº 9.784/1999. Observou-se, assim, que o documento acostado pelo interessado não se presta a combater a infração que lhe foi imputada.

2.7. Esclareceu-se, também, que as alegações de que o AI não se fez acompanhar do RF não procede, sendo tal documento encontrado nos autos à fl. 02. Acerca da menção ao art. 12 da IN ANAC nº 08/2008, ressaltou que o próprio dispositivo prevê que os documentos comprobatórios da infração juntam-se ao RF sempre que possível, ao lembrar que os documentos produzidos pela Administração gozam de presunção de veracidade e legitimidade, citando ampla Doutrina neste sentido, bem como manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

2.8. **Do Recurso** - Em grau recursal, a empresa reitera as mesmas razões apresentadas em sua defesa prévia.

2.9. Alegou ainda, que a DC1 recorrida é desarrazoada, desfundamentada, e desmotivada, com afronta à Carta Magna (art. 93, inciso X), ao art. 50 da Lei 9784/1999 e do próprio art. 15 da Resolução nº 25/2008, havendo nulidade insanável no processo administrativo pois a recorrente tem o direito fundamental à boa administração, sendo dever do agente público a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu na prolação da decisão pois esta não analisou as questões fáticas e jurídicas apresentadas com a defesa.

2.10. Argumentou, novamente, que o AI não se faz acompanhar de RF e da imprescindível documentação probatória da prática infracional, a teor do que exige o art. 12, da IN nº08/2008, que é clara sobre a necessidade da comprovação da prática da infração quando do procedimento de fiscalização, viciada também, portanto, a autuação. Por não estar baseada em nenhuma espécie de prova em direito admitida, a autuação engendra situação que impossibilita a produção de prova negativa e de afronta ao princípio do *onus probandi*. O princípio da veracidade material tem plena aplicação ao processo administrativo sancionatório, razão pela qual a fiscalização deveria ter esgotado todos os meios em direito admitidos a fim de comprovar a conduta ilícita, de modo que a ausência de tais elementos probatórios torna a imputação da conduta presumida arbitrária e destituída de qualquer valor jurídico.

2.11. Assim, requereu:

a) Provimento ao presente recurso para que seja anulada a decisão de primeira instância, bem como a anulação e arquivamento do AI.

b) Alternativamente, seja reformada a decisão para reduzir a condenação para o patamar médio, em virtude de ausência de circunstância agravante.

2.12. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Da análise do conteúdo dos autos, dos atos do processo, os prazos legais, bem como do documentos que o compõem, acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como

respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da decisão de primeira instância** - Vez que o interessado replica em sede recursal razões já apresentadas na defesa prévia, as quais foram devidamente afastadas pelo decisor de primeira instância, este relator ora declara concordância com os fundamentos daquela decisão a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto, endossando os argumentos trazidos para afastamento das razões da defesa reiteradas neste recurso, observado o disposto no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999.

4.2. Preliminarmente, cabe afastar as alegações do interessado de que a decisão de primeira instância desconsiderou todos os argumentos de defesa apresentados ao condenar a recorrente. Muito pelo contrário, tem-se na dita decisão farta argumentação em resposta à totalidade das razões da defesa, que muito embora apresentadas de forma genérica, foram analisadas em espécie, tomando por base as circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação em cotejo com as alegações da defesa apresentada. Nesse sentido, as não merecem prosperar tais razões do interessado, por restar clara na citada decisão sua motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizando assim qualquer alegação de ser esta desarrazoada.

4.3. Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito o regulamento que prevê a obrigação imposta, citando seu texto, bem como sua a previsão legal, além de fazer sua relação com a verificação da fiscalização na aferição e constituição da conduta: Art. 4º, §3º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, cujo descumprimento configura infração passível de multa, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA. A verificação, pós análise fartamente fundamentada, do efetivo descumprimento ao normativo, por sua vez, consubstanciou a devida motivação para o tomada de decisão pela aplicação da penalidade administrativa pertinente, a qual seguiu os termos do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008, a saber:

Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada:

I - determinar o arquivamento do processo; ou

II - aplicar a penalidade em conformidade com o art. 19 desta Resolução.

(...)

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

(...)

Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III.

4.4. Incoerente, pois, falar-se em ausência de motivação, razoabilidade e fundamentação do ato administrativo que apenou o interessado em primeira instância administrativa. Ao contrário do por ele alegado, a aplicação da penalidade seguiu rigorosamente o disposto no art. 15 citado acima, sendo a multa a pena prevista no próprio normativo para infração constatada no caso em tela. Ademais, ao definir o valor da multa, o decisor tampouco usou de discricionariedade, e nem o poderia, pois teve que se ater aos limites legais impostos nas tabelas do normativo, cujos valores de referência foram devidamente respeitados em ato vinculado. Ou seja, a pena imposta foi assim fundamentada e motivada, em respeito ao princípio da razoabilidade na vinculação do ato aos limites legais aplicáveis ao caso.

4.5. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, como já exposto, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*. A dosimetria, reitera-se, deve ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no normativo e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

4.6. Ou seja, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo

da Resolução ANAC nº 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos do normativo estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo, entende-se que a alegação da defesa tocante à ausência de fundamentação, motivação e razoabilidade da decisão não merece prosperar.

4.7. Tampouco há que se falar em nulidade insanável no processo administrativo sob a alegação de ter a recorrente sido cerceada em seu direito fundamental à boa administração, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois verifica-se do presente feito respeito aos princípios basilares que regem o ato administrativo. Especificamente, em relação à decisão de primeira instância, observe-se que se verifica da análise do decisor as devidas contrarrazões aos aspectos fáticos e jurídicos trazidos na defesa, sendo tais contrarrazões fundamentadas para afastamento dos argumentos trazidos à baila, resultando assim na decisão prolatada e legalmente embasada.

4.8. **Da materialidade infracional** - Quanto ao mérito, no que concerne ao atendimento presencial nos aeroportos, dispõe a Resolução ANAC nº 196/2011, *in verbis* :

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Art. 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

I - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;

(...)

§ 3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso.

4.9. Tem-se, assim, que, naqueles aeroportos em que operar mais de quinhentos mil passageiros ao ano, a empresa aérea deverá montar estrutura adequada para atendimento presencial, a qual deve estar em funcionamento, pelo menos, duas horas antes da partida e duas horas após a chegada de seus voos.

4.10. Assim, conforme constam dos autos, a fiscalização da ANAC esteve no local indicado pela empresa aérea para a prestação do atendimento presencial previsto no normativo e constatou que este não possuía funcionário, sendo que havia operação de voos próprios que ensejavam o funcionamento do balcão quando da abordagem dos INSPAC, em claro descumprimento ao disposto no § 3º acima descrito.

4.11. Em que pese devidamente afastado em sede de primeira instância, é relevante destacar que a mera alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, o qual só pode ser impugnado a partir de argumentos e elementos robustos e contundentes. Destarte, como a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade, e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega (art. 36 da Lei 9.784/1999), no caso em tela, verifica-se que este não traz à baila qualquer elemento probatório capaz de desconstruir a constatação de prática irregular aferida, ou seja, comprovando que, de fato, a estrutura para atendimento presencial estaria tripulada e em funcionamento quando da abordagem da fiscalização.

4.12. Nesse espeque, vale lembrar que a presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei. Daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.13. Já no concernente ao AI e seu respectivo RF, cabe repisar constar dos autos este último documento, ao contrário do alegado pelo interessado, bem como apontar que o referido artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008 dispõe que a juntada de documentação comprobatória da prática da infração deve acontecer “sempre que possível”:

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

4.13.0.1. Logo, não é possível o entendimento de que tais elementos sejam requisito de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento. Por este motivo, entende-se que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade.

4.13.0.2. Acerca da alegação de impossibilidade de produção de prova negativa, observe-se que a prova negativa, também chamada prova diabólica, diz respeito à extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar fato negativo. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não aconteceu. Baseia-se nos ensinamentos do direito canônico de que somente o diabo poderia provar um fato negativo.

4.13.0.3. Por fundamento, cabe citar o Novo Código de Processo Civil, que acrescentou nova regra, a qual trata que a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373 abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

4.13.0.4. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

4.13.0.5. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. Como já mencionado acima, presunção relativa que admite prova em contrário, com efeito prático de inversão do ônus da prova. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.13.0.6. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus* fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

4.14. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos no AI de referência.**

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Nesse sentido, o art. 20 da Resolução nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, III, "u", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

5.2. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução nº 25/2008:

Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.3. Muito embora o interessado alegue ter o decisor de primeira instância aplicado sanção agravada, cumpre apontar que não se verifica a DC1 aplicação de nenhuma circunstância agravante (nem tampouco atenuante) dentre aquelas dispostas no artigo 22 da Resolução nº 25/08 acima. Aplicou-se, na verdade, sanção de multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a qual este relator é concorde, por também entender impertinentes as atenuantes e as agravantes previstas ao caso.

5.4. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Ante o exposto, quanto ao valor da multa aplicada pela DC1, deve-se apontar sua propriedade, dada a ausência de circunstâncias agravantes e de circunstâncias atenuantes em respeito à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25, de 25/04/2008). Deve, portanto, ser aplicada a sanção de multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008.

6. CONCLUSÃO

6.1. **Desta forma, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO todos os efeitos da DC1, que aplicou sanção de multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 14/06/2017, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



0734380 e o código CRC 1266F793.

SEI n° 0734380



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.060813/2012-35.

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642510140.

AI/NI: 1200/2012.

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria nº 2479/2016 - Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria nº 644/2016.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2017, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0769228** e o código CRC **005C67BB**.
